



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4554, DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para dispor sobre advertência em procedimento prévio para fiscalização ambiental, anterior a aplicação do embargo cautelar. Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para garantir o contraditório e ampla defesa antes do procedimento do embargo cautelar

AUTORIA: Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

SF/25359.59693-08

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para dispor sobre advertência em procedimento prévio para fiscalização ambiental, anterior a aplicação do embargo cautelar. Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para garantir o contraditório e ampla defesa antes do procedimento do embargo cautelar

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 71-A e 71-B:

“**Art. 71-A.** O embargo cautelar ou preventivo se restringe ao polígono onde efetivamente se caracterizou a infração, não alcançando as demais atividades, seja de subsistência ou não, ou áreas do imóvel não relacionadas exclusivamente com a infração.

§1º. Na hipótese de o embargo abranger mais de um imóvel rural de mesma titularidade, o perímetro do embargo deve ser restrito ao local da suposta infração.

§2º O termo de embargo cautelar ambiental lavrado pelo órgão competente é válido desde que contemple os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - número do Processo administrativo;
- II - número do cadastro Ambiental Rural (CAR);
- III - identificação da propriedade (UF/Município);
- IV - identificação do proprietário (CPF/CNPJ);
- V - registro fotográfico ou videográfico e imagem obtida por sensoriamento remoto que fundamente a detecção de infração;
- VI - geoinformação, com poligonal georreferenciada da área embargada;
- VII - tipificação legal do enquadramento adequado da infração.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

SF/25359.59693-08

§3º O documento do auto de infração que fundamenta o embargo cautelar deverá especificar expressamente a conduta do proprietário ou possuidor e o nexo de causalidade que caracteriza a infração ambiental, com a devida individualização da conduta e da indicação precisa da área onde ocorreu o suposto dano e infração ambiental.

§4º São asseguradas as atividades produtivas e a comercialização de produtos relativos às áreas não embargadas do imóvel.

§5º Na hipótese de não localização do responsável pela suposta infração, após tentativa comprovada de localização pessoal ou por via postal, a notificação prevista no § 1º deste artigo será realizada por edital publicado no Diário Oficial da União ou no Diário Oficial do Estado de acordo com a localização da área autuada, objeto do embargo, bem como no sítio eletrônico da entidade autuante, passando a correr o prazo de defesa, neste caso, a partir do primeiro dia útil após a data de publicação do edital.

§6º Fica vedada a aplicação de embargo de área de forma preventiva e coletiva, via editais ou atos administrativos congêneres, baseada exclusivamente em alertas de desmatamento oficiais de sistemas de monitoramento de supressão de vegetação nativa ou focos de fogo ou incêndio detectados por sensoriamento remoto, sem o cumprimento do devido processo legal, o contraditório, ampla defesa, e garantia do direito de propriedade.”

“Art. 71-B. Antes da emissão do termo de embargo cautelar ou preventivo deverá ser apresentada “notificação de advertência” ao autuado, contendo:

- I – polígono georreferenciado da área objeto do embargo;
- II – registro fotográfico ou videográfico ou imagem obtida por sensoriamento remoto que fundamente a detecção de infração;
- III – ementa com a descrição dos fatos e tipificação legal;
- IV – prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa à notificação apresentada.

§1º Recebida a defesa, a entidade autuante decidirá sobre a aplicação ou indeferimento do embargo cautelar em até 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão dos seus efeitos.

§2º São asseguradas as atividades produtivas e a comercialização de produtos enquanto não finalizada a defesa do notificado.

§3º A notificação prévia e seus documentos conexos serão disponibilizados em sistema eletrônico de acesso público em até dez dias úteis, ressalvados os dados protegidos pela legislação em vigor.”

Art. 2º O art. 51 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação acrescido do parágrafo quarto:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

SF/25359.59693-08

“Art.51. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, após prévia notificação de possível supressão irregular de vegetação nativa e garantia do contraditório e ampla defesa, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

.....
§4º Fica vedada a aplicação de embargo de área de forma preventiva e coletiva, via editais ou atos administrativos, baseada unicamente em alertas de desmatamento por sistemas de monitoramento de supressão de vegetação nativa ou focos de fogo ou incêndio detectados por sensoriamento remoto, sem o devido processo legal, o contraditório, ampla defesa, e garantia do direito de propriedade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar o regime jurídico da notificação e possível embargo cautelar previsto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seus respectivos Decretos regulamentadores (Decreto 6.514/2008 e Decreto 12.189/2024), além da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, com vistas a assegurar maior segurança jurídica, proporcionalidade e respeito às garantias constitucionais no exercício do poder de polícia ambiental.

O embargo é instrumento legítimo e necessário para a proteção do meio ambiente, sobretudo diante da comprovação efetiva do risco ou dano iminente ao meio ambiente. No entanto, sua aplicação deve observar limites legalmente estabelecidos, estabelecendo uma notificação prévia ao produtor rural, de modo a evitar excessos que comprometam direitos fundamentais, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o direito de propriedade.

A proposta estabelece que o embargo deve se restringir exclusivamente à área onde se verificou a infração ambiental, vedando sua extensão a outras porções do imóvel que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

não guardem relação com o fato apurado. Essa delimitação objetiva coibir a prática de embargos generalizados, que, ao atingirem áreas não envolvidas na infração, acabam por inviabilizar atividades lícitas e direitos do produtor, como a produção agropecuária, o acesso ao crédito rural e a comercialização de produtos. Trata-se de medida já assegurada pelo art. 101, § 4º, do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, contudo, é necessário que essa garantia seja prevista em lei, de modo a dar maior segurança jurídica às atividades econômicas. Além disso, o projeto propõe uma notificação prévia de advertência ao produtor rural antes da aplicação do embargo preventivo ou cautelar, com o prazo de 30 dias (trinta) para defesa.

A proposição exige que a advertência por imagem de satélite seja acompanhada de elementos técnicos mínimos, como o polígono georreferenciado da área afetada, registros visuais da infração e a descrição sucinta dos fatos, e assegura ao autuado o direito de apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias quanto à advertência, antes da aplicação de qualquer medida cautelar punitiva. Também se prevê que a autoridade ambiental decidirá sobre a aplicação ou indeferimento de possível embargo em até 30 dias após a defesa, o que impediria uma punição equivocada ao produtor até o julgamento da defesa da advertência, evitando-se assim punir os produtores rurais antes da confirmação da prática da infração, como ocorre atualmente nos embargos preventivos.

A proposta ainda garante a continuidade das atividades produtivas nas áreas enquanto não julgar o processo de defesa da advertência e determina a ampla transparência dos atos administrativos, com a publicação dos termos de embargo em sistema eletrônico de acesso público, resguardados os dados protegidos por lei.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que busca compatibilizar a efetividade da fiscalização ambiental com o respeito aos direitos dos cidadãos, especialmente dos produtores rurais, que não podem ser penalizados de forma indiscriminada ou sem a devida apuração dos fatos. Ao estabelecer critérios e procedimentos objetivos para a imposição de um possível embargo com o estabelecimento de uma advertência prévia, o projeto contribui para a previsibilidade das ações estatais, a redução de litígios e o fortalecimento da proteção ambiental em bases mais justas e equilibradas.

Ademais, propomos a alteração do art. 51 da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, de forma a garantir prévia notificação de possível supressão irregular de vegetação nativa antes de embargar de forma cautelar o imóvel rural. Além disso, foi proposto a inclusão do parágrafo 4º de forma a vedar a aplicação de embargo de área de forma preventiva, geral e coletiva, via editais ou atos administrativos, baseada unicamente em alertas de desmatamento por sistemas de monitoramento de supressão de vegetação nativa ou focos de fogo ou incêndio detectados por sensoriamento remoto, sem o devido processo legal, o contraditório, ampla defesa, e garantia do direito de propriedade.

O devido processo legal impõe que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Nos casos de possíveis embargos cautelares ambientais que impactam diretamente o direito de propriedade, impõe-se que qualquer suspensão da área, atividade ou





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

obra, em especial nos casos de indícios de incêndio, seja precedida da “notificação de advertência” para garantir a possibilidade de defesa do produtor rural e evitar uma “punição coletiva” de forma desarrazoada e ilegal.

Na expectativa de que a presente proposição venha a contribuir para a justiça no campo e para a compatibilização da produção com a proteção ambiental, esperamos o apoio dos nossos pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões, de de 2025.

JAIME BAGATTOLI
Senador da República

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 6.514, de 22 de Julho de 2008 - DEC-6514-2008-07-22 - 6514/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2008;6514>
 - art101_par4
- Decreto nº 12.189 de 20/09/2024 - DEC-12189-2024-09-20 - 12189/24
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;12189>
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
 - art51